

Execução da pena - Indulto - Condenado paraplégico - Concurso de crimes - Cometimento de um dos crimes após a paraplegia - Benefício negado - Decisão - Fundamentação - Validade

Ementa: Agravo. Decisão satisfatoriamente fundamentada encampando parecer ministerial. Nulidade inexistente. Indulto humanitário. Condenado paraplégico. Concurso de crimes sendo um deles posterior à paraplegia. Benefício vedado.

- “O juiz pode, na decisão, encampar os fundamentos do Ministério Público, sempre que os entender suficientes. Nessa hipótese, não vale falar em nulidade da decisão por falta de fundamentação.” (RHC 8.376-PR, 5ª T., Rel. Edson Vidigal, DJ de 21.06.1999, p. 174.)

- Na hipótese de concurso de crimes, se o decreto nega o benefício a um deles, o condenado não pode receber o indulto, ainda que em relação aos demais crimes estejam atendidos os requisitos objetivos e subjetivos.

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0000.09.-509003-1/001 - Comarca de Uberlândia - Agravante: Paulo Henrique Viana de Melo - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: DES. RENATO MARTINS JACOB

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2010. - *Renato Martins Jacob* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. RENATO MARTINS JACOB - Paulo Henrique Viana de Melo interpõe recurso de agravo, na forma do art. 197 da Lei de Execução Penal, contra r. decisão de f. 41-TJ, que indeferiu o pedido de indulto, nos termos do art. 1º, inciso VII, do Decreto nº 6.706/2008.

Nas razões de f. 143/154-TJ, a douta defesa alega, em preliminar, que a decisão estaria carente de fundamentação. No mérito, diz que das 6 (seis) condenações que o agravante tem contra si, 5 (cinco) delas são anteriores à época em que se tornou paraplégico, razão pela qual faz jus ao benefício do indulto especificamente com relação a tais crimes.

Invoca o art. 5º, incisos III e XLIX, da Constituição Federal, bem como o art. 38 do Código Penal, dizendo, mais adiante, que o Decreto nº 6.708/2008 “não estabelece se, para a concessão do indulto, os crimes podem ser avaliados de forma separada”, de forma que, no entender do recorrente, deveria ser aplicado analogicamente o art. 119 do Código Penal, podendo ser concedido o indulto apenas aos crimes anteriores à paraplegia, deixando de alcançar apenas os delitos posteriores àquela condição.

Pugna pelo provimento do recurso, “concedendo o indulto ao suplicante quanto às condenações anteriores à paraplegia”.

Contrariedade recursal deduzida às f. 43/47-TJ, rebatendo os argumentos recursais e pugnando pela manutenção do *decisum*.

O recurso foi devidamente recebido e, na fase do art. 586 do Código de Processo Penal, a decisão foi mantida em sua integridade (f. 48-TJ).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer às f. 59/63-TJ, opinando pelo desprovimento do recurso.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos de admissibilidade.

I - Preliminar:

Recebo como preliminar de nulidade a alegação de que a sentença estaria desprovida de fundamentação, contudo, adianto que não vislumbro qualquer vício na decisão fustigada.

Conforme se apura à f. 41-TJ, o douto Juízo *a quo* fez expressa menção aos documentos e ao dispositivo em que baseou o indeferimento, e, para fundamentar sua decisão, ainda se reportou aos termos do parecer ministerial, *in verbis*:

Nos termos do parecer do Ministério Público (f. 640), aliado ao cálculo de f. 502/503 e documentos de fl. 525 e 535, indefiro o pedido de indulto, nos termos do art. 1º, VII do Decreto n. 6.706/08 (f. 41-TJ).

Portanto, embora sucinta, não se pode afirmar que a decisão esteja carente de fundamentação porque, ao invo-

car os fundamentos do parecer ministerial, o Julgador externou os motivos do indeferimento do indulto, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa, o que basta para afastar a pecha de nulidade.

E não se diga que o Julgador, em sua decisão, não pode referir-se ao parecer ministerial e tomá-lo como parte de seu *decisum*. Ora, ressaltando expressamente o Juiz que acolhe as razões lançadas pelo Ministério Público, seria inútil exigir a mera reprodução, com outras palavras, daquele mesmo entendimento.

Nessa esteira é a lição de Guilherme de Souza Nucci:

Fundamentos baseados no parecer do Ministério Público: admissibilidade. Se o parecer do representante do Ministério Público estiver bem estruturado, apontando e esgotando toda a análise das provas, que estão a demonstrar a necessidade da prisão preventiva, nada impede que o juiz o acolha integralmente. Seria inútil exigir do magistrado a mera reprodução, em suas próprias palavras, novamente (in *Código de Processo Penal comentado*. São Paulo: Revista dos Tribunais. 8. ed. 2008. p. 628).

Nesse sentido, também já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

O juiz pode, na decisão, encampar os fundamentos do Ministério Público, sempre que os entender suficientes. Nessa hipótese, não vale falar em nulidade da decisão por falta de fundamentação. (RHC 8.376-PR, 5º T., Rel. Edson Vidigal, DJ de 21.06.1999, p. 174.)

Ante o exposto, rejeito a prefacial.

II - Mérito:

Reza o art. 1º, inciso VII, alínea a, do Decreto 6.706/2008, que é concedido indulto

Ao condenado paraplégico, tetraplégico ou portador de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do delito e se comprovem por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução.

Há, portanto, a necessidade de inequívoca comprovação da deficiência física ou visual, além da demonstração de que tais condições são supervenientes ao delito.

In casu, não há dúvidas sobre a paraplegia do condenado, sendo que tal fato se deu há mais de 8 (oito) anos, conforme atestam os laudos de f. 16/19-TJ, ou seja, por volta do ano 2001. Entretanto, o réu cumpre pena por seis delitos (total de 38 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão) e um deles é posterior à paraplegia, conforme se apura do levantamento de penas de f. 22-TJ.

Logo, a controvérsia veiculada neste agravo consiste em saber se o indulto humanitário pode ser concedido de maneira individualizada para cada um dos delitos praticados pelo condenado paraplégico, ou se, ao revés, todas suas condenações devem ser somadas e analisadas de maneira global, e, se algum dos crimes for posterior à paraplegia, o benefício não pode ser concedido.

Não se olvidando os valiosos argumentos trazidos pelo digno causídico do agravante, o qual demonstra aguçada sensibilidade e notável erudição sobre o tema, não prospera a pretensão recursal em apreço, *data venia*.

Não me parece possível a aplicação analógica do art. 119 do Código Penal à hipótese em testilha, não havendo como se aplicar o indulto, isoladamente, para cada um dos delitos praticados pelo agravante. Isso porque não há lacuna no referido diploma legal, sendo que para hipóteses como as dos presentes autos, o art. 7º do Decreto nº 6.706/08 foi expresso ao dizer que “As penas correspondentes a infrações diversas devem somar-se para efeito do indulto e da comutação”.

Vale lembrar, ainda, que o indulto sempre merece interpretação restrita, não podendo ser concedido fora daquelas hipóteses expressamente previstas pelo chefe do Poder Executivo, que tem competência discricionária e exclusiva para definir os limites do benefício, de acordo com os critérios da conveniência e oportunidade.

Nesse sentido:

Habeas corpus. Execução penal. Indulto. Decreto 5.620/05. Preenchimento dos requisitos. Não-ocorrência. Patologias. Rol taxativo. Constrangimento ilegal não-configurado. Ordem denegada. 1. O Decreto 5.620/05 autoriza o indulto ao condenado ‘paraplégico, tetraplégico ou portador de cegueira total, desde que tais condições não sejam anteriores à prática do ato e comprovadas por laudo médico oficial ou, na falta deste, por dois médicos, designados pelo Juízo da Execução’ (art. 1º, VI, a). 2. O benefício do indulto, espécie da *clementia principis*, é de interpretação restrita, devendo ser concedido apenas quando estritamente preenchidos os requisitos expressos na norma regulamentadora. 3. Na hipótese em apreço, o Juízo singular indeferiu o benefício, sob o argumento de que o paciente não preenche os requisitos estabelecidos no Decreto 5.620/05, uma vez que não é portador de cegueira total. 4. Para se acolher a pretensão aduzida pelo impetrante, necessário seria extrapolar os limites do texto normativo, cuja interpretação cabe ao magistrado, na medida em que impõe a ampliação do rol de patologias/conseqüências taxativamente estabelecido no decreto, cuja elaboração é da competência discricionária e exclusiva do Presidente da República, a teor do art. 84, XII, da Constituição Federal. 5. Ordem denegada. (STJ - HC 93841/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 02.02.2009.)

Assim, como se não bastasse o fato de não poder haver interpretação analógica ou extensiva para a concessão de indulto, sob pena de afronta ao art. 84, inciso XII, da Constituição Federal, o acolhimento da pretensão recursal importaria violação frontal ao art. 7º do Decreto nº 6.706/2008, que obriga a cumulação de todas as penas para que haja a concessão do benefício.

Verificando-se que um dos delitos foi praticado no momento em que o apenado já era paraplégico, não cumprindo, assim, o requisito da não anterioridade da deficiência a que se refere o art. 1º, inciso VII, alínea a, do aludido decreto, não há como dar guarida ao inconformismo recursal.

Oportuna a lição de Renato Marcão:

Na hipótese de concurso de crimes, se o decreto negar a concessão do benefício a um deles, o condenado não receberá o indulto, ainda que em relação aos demais crimes praticados em concurso atenda aos requisitos objetivos e subjetivos (*Curso de execução penal*. 7. ed., Saraiva, p. 301).

Esta colenda Câmara já se manifestou no mesmo sentido, *mutatis mutandis*:

Furto. Formação de quadrilha. Tráfico. Agravado. Comutação. Impossibilidade. Quando se tratar de concurso de crimes, mesmo que o sentenciado preencha os requisitos de indulto para um dos crimes praticados, impossível a concessão do benefício (Agravado 1.0000.00.225702-0/000, Rel. Desembargador Herculano Rodrigues, j. em 18.10.2001).

Mercê de tais considerações, na esteira do parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, rejeito a preliminar e nego provimento ao recurso.

Custas, *ex lege*.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES HERCULANO RODRIGUES e JOSÉ ANTONINO BAÍÁ BORGES.

Súmula - REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO.

...